



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.900256/2010-09
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.470 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de março de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente MITA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta: (i) anexe ao processo a DIPJ do período; (ii) confirme as quitações de estimativas indicadas na DCOMP retificadora – pagamento e informação de débito em declarações de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP fls. 05 a 14), referente a crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 858241143, emitido em 09/03121110, relativo aos PER/DCOMP nº 19671.29061.090709.1.3.02-3006 (com demonstrativo do crédito) e 23179.38784.051009.1.3.02-4488, 17803.91479.141009.1.3.02-5703, 02824.49149.061109.1.3.02-6128, referentes ao mesmo crédito (fls.4 e 77/82).

As declarações de compensação foram transmitidas pela contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2008, ano-calendário 2007, para compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP.

A parcela de composição do crédito, representada por retenções na fonte passíveis de aproveitamento a título de antecipação do imposto de renda, foi

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.470 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.900256/2010-09

confirmada em sua integralidade, no valor exato do saldo negativo alegado no PER/DCOMP n.º 19671.29061.090709.1.3.02-3006.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	82.016,52	0,00	0,00	0,00	0,00	82.016,52
CONFIRMADAS	0,00	82.016,52	0,00	0,00	0,00	0,00	82.016,52

Entretanto, como consta do despacho, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto de renda devido e a apuração do saldo negativo. O IRPJ devido no período foi de R\$ 890.298,39, implicando que o crédito oferecido (R\$ 82.016,52) não é suficiente nem para quitar o imposto de renda devido. Consequentemente, a compensação declarada nos PER/DCOMP n.º 19671.29061.090709.1.3.02-3006, 23179.38784.051009.1.3.02-4488, 17803.91479.141009.1.3.02-5703 e 02824.49149.061109.1.3.02-6128 foi NÃO HOMOLOGADA.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual reconhece que o PER/DCOMP n.º 19671.29061.090709.1.3.02-3006 foi transmitido com erro referente à origem dos créditos. E como não foi possível proceder à retificação, pela já existência de despacho decisório para o mesmo pedido, anexou à manifestação cópia retificada, em que ajusta a composição do saldo negativo do período. Considera com isso que tenha restado demonstrada a existência e disponibilidade do saldo negativo de IRPJ, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, pelo que requer seja reformado o despacho decisório e homologadas as compensações declaradas (fls.2/3).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA, no Acórdão às fls. 86 a 90 do presente processo (Acórdão 15-44.917, de 23/08/2018), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Trata-se de acórdão dispensado de ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

No voto, a decisão argumentou que a retificação da declaração de compensação somente era possível na hipótese de inexatidão material verificada no seu preenchimento, e em declarações ainda pendentes de decisão administrativa. Concluiu que, como o despacho decisório já havia sido emitido, não havia que se validar qualquer alteração no demonstrativo de crédito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 102), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/09/2018 (recurso às fls. 105 e 113, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 104).

No recurso, o contribuinte reafirma que errou no preenchimento da DCOMP. Argumenta que o próprio Despacho Decisório confirmou retenções na fonte no valor de R\$ 82.016,52, no código 6800, de receitas financeiras por ela auferidas. Invoca os princípios da verdade material e da informalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.470 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.900256/2010-09

Conforme relatório, o contribuinte alega erro no preenchimento da DCOMP, que teria gerado a diferença de informações entre DCOMP e DIPJ. Anexou à Manifestação de Inconformidade, às fls. 5 a 14, DCOMP retificadora criada em 22/03/2010, posterior ao Despacho Decisório (cientificado em 17/03/2010), não considerada pela DRJ por ser extemporânea.

No Recurso Voluntário a empresa invoca o princípio da verdade material, citando julgados. Tem razão. Ficando configurado que o não reconhecimento do crédito decorreu de erro de fato no preenchimento da DCOMP, esse Conselho tem decidido no sentido de se analisar os fatos concretos e valores apresentados na declaração extemporânea.

São poucos os documentos anexados ao processo, no qual não consta nem mesmo a DIPJ com as informações divergentes, que a empresa alega corretas, correspondentes àquelas da DCOMP retificadora. No entanto, às fls. 73 e 75 foram anexadas intimações enviadas ao contribuinte que informam que, na DIPJ, o somatório das parcelas de crédito era de R\$ 933.125,57. Ainda, que a estimativa de maio, informada em DIPJ, não constava em DCTF, donde se conclui que as demais estimativas constavam em DCTF.

Na DCOMP retificadora, as parcelas de crédito somam também R\$ 933.125,57. Desse valor, R\$ 82.016,52 são de IRRF, já confirmados no Despacho Decisório (fl. 4). O restante refere-se a valor de estimativa paga (período de apuração de março) ou compensada através de DCOMP (períodos de apuração de janeiro, março, maio, junho, julho, agosto e outubro).

Segundo o Despacho Decisório, o IRPJ devido informado em DIPJ foi de R\$ 890.298,39. Esse valor, deduzido das parcelas de crédito (R\$ 933.125,57), resulta no saldo negativo de R\$ 42.827,18, informado em DIPJ e já na DCOMP original – informação também extraída do Despacho Decisório.

Assim, parece assistir razão à empresa. No entanto, como houve erro na DCOMP original, não chegaram a ser analisadas pela Receita Federal as parcelas de crédito referentes às estimativas devidas ao longo do ano. É preciso confirmar o pagamento destinado à estimativa de março (fl. 8). Quanto às outras estimativas, indicadas como compensadas com saldo de períodos anteriores (fls. 9 a 12), é necessário confirmar que constam como débitos nas DCOMP apontadas.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- anexe ao processo a DIPJ do período, para confirmação dos valores ali indicados de parcelas de crédito e de IRPJ devido;
- confirme o pagamento de estimativa indicado na DCOMP retificadora;
- confirme que as compensações de estimativas com saldo de períodos anteriores, indicadas na DCOMP retificadora, encontram-se de fato informadas nas declarações de compensação citadas.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan